



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04014/15

Pág. 1/4

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
RESPONSÁVEL: JOÃO BOSCO GADELHA DE OLIVEIRA FILHO
EXERCÍCIO: 2014

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR JOÃO BOSCO GADELHA DE OLIVEIRA FILHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014 – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO INCISO VI DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 03/2014 E DOS CONTRATOS DELE DECORRENTES - REGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO - RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor **JOÃO BOSCO GADELHA DE OLIVEIRA FILHO**, Prefeito do Município de **SÃO FRANCISCO**, no exercício de 2014, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal e regimental, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM II/DIAGM VI emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **338/2013**, de **20 de dezembro de 2013**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 19.721.897,00**;
2. A receita total arrecadada no exercício foi de **R\$ 10.816.292,66** e a despesa total orçamentária foi de **R\$ 10.220.035,69**;
3. Os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial foram corretamente elaborados, tendo este último apresentado superávit financeiro, no valor de **R\$ 150.477,73**;
4. Foram realizados **106 (cento e seis) procedimentos licitatórios**, sendo 82 (oitenta e dois) Pregões Presenciais, 03 (três) Tomadas de Preços, 12 (doze) Inexigibilidades e 09 (nove) de outras modalidades;
5. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 418.779,78**, correspondendo a **4,10%** da Despesa Orçamentária Total, não existindo, até a presente data, procedimento formalizado para análise de tais gastos;
6. Não houve percepção de remuneração, durante o exercício, pelo Prefeito, pois fez opção pelo recebimento dos vencimentos dos cargos de médico que exerce junto à Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Norte e à Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba; quanto ao Vice-Prefeito, recebeu remuneração no valor de **R\$ 72.000,00**, estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos;
7. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 7.1 Com ações e serviços públicos de saúde importaram em **20,01%** da receita de impostos e transferências (mínimo: **15,00%**);
 - 7.2 Em MDE, representando **27,41%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 7.3 Com Pessoal do Poder Executivo, representando **42,28%** da RCL (limite máximo: 54%);
 - 7.4 Com Pessoal do Município, representando **45,75%** da RCL (limite máximo: 60%);
 - 7.5 Aplicações de **64,99%** dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério (mínimo: 60%).
8. O repasse para o Poder Legislativo se deu de acordo com o limite (7,00%) sobre a receita tributária mais transferências do exercício anterior, **cumprindo** o que dispõe o art. 29-A, §2º, incisos I e III da Constituição Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04014/15

Pág. 2/4

9. Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício de 2014.
10. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/2004**, foram constatadas as seguintes irregularidades:
 - 10.1 Disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de **R\$ 29.563,66**;
 - 10.2 Ocorrências de irregularidades no Pregão n.º 03/2014¹;
 - 10.3 Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado, culminando com sobrepreço de **R\$ 17.216,76**;
 - 10.4 Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no que se refere a gastos com pessoal;
 - 10.5 Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no montante de **R\$ 9.680,00**.

Instaurado o contraditório, o responsável, **Senhor JOÃO BOSCO GADELHA DE OLIVEIRA FILHO**, apresentou a defesa de fls. 371/702 (**Documento TC nº 31201/16**), que a Auditoria analisou e concluiu por **manter** as seguintes irregularidades:

1. Ocorrências de irregularidades no **Pregão n.º 03/2014**;
2. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado, culminando com sobrepreço de **R\$ 17.216,76**;
3. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no que se refere a gastos com pessoal.

Solicitada a prévia oitiva do Ministério Público especial junto ao TCE, o ilustre **Procurador MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO** opinou, após considerações, pelo (a):

1. **Emissão de Parecer Contrário** à aprovação das contas do Prefeito do Município de São Francisco, Sr. João Bosco Gadelha de Oliveira Filho, relativas ao exercício de 2014;
2. **Imputação de Débito** ao Sr. João Bosco Gadelha de Oliveira Filho, em razão da realização de despesas consideradas lesivas ao patrimônio público, conforme liquidação da auditoria;
3. **Aplicação de multa** ao Sr. João Bosco Gadelha de Oliveira Filho, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
4. **Remessa de Cópia** dos presentes **ao Ministério Público Comum**, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes contra Administração Pública pelo Sr. João Bosco Gadelha de Oliveira Filho;
5. **Recomendação** à atual gestão do Município de São Francisco, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

¹ a) ausência de pesquisa de preços; b) insuficiência na discriminação do objeto; c) parecer jurídico genérico e superficial; d) utilização indevida da Tabela ABC Farma para parametrização dos preços praticados e e) empresa licitante vencedora com indício de não funcionamento efetivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Quanto às conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator tem a ponderar os seguintes aspectos:

1. Permanece a irregularidade quanto a registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no que se refere a gastos com pessoal, haja vista que restou claro que se tais contabilizações (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física) trata-se de gastos de **caráter não eventual**, devendo ser computado como despesas de pessoal para todos os efeitos, o que foi efetuado pela Auditoria às fls. 241, mas que o resultado manteve-se dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim sendo, cabe **recomendação** à administração municipal para que nos próximos exercícios promova à contabilização correta de despesas a este título, sob pena de serem sancionadas em situações futuras;
2. Por fim, em relação às irregularidades anunciadas na análise do **Pregão Presencial n.º 03/2014**, quais sejam, *ausência de pesquisa de preços, insuficiência na discriminação do objeto, parecer jurídico genérico e superficial e utilização indevida da Tabela ABC Farma para parametrização dos preços praticados*, vê-se que são falhas que não **maculam** o procedimento licitatório em apreço e os contratos dele decorrentes (Contratos n.º 41/2014 e 42/2014), cabendo, igualmente, **recomendação** ao gestor para que evite práticas desta natureza; ademais, em relação ao último ponto noticiado neste item, que redundou em pretensão prejuízo ao Erário, no montante de **R\$ 17.216,76**, decorrente da aquisição de medicamentos, objeto da citada licitação, é de se ponderar que tal valor decorreu tão somente de utilização de parâmetros diferenciados pela Auditoria (ANVISA) e pela administração municipal (ABC Farma), não se podendo admitir que tal fato, isoladamente, transmude em avanço ao Erário, pois o interesse público se sobrepõe a certas formalidades, além do que não se vislumbrou má fé do gestor, não havendo, por todo o exposto, o que se falar em devolução dos valores envolvidos.

Isto posto, VOTA no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de **SÃO FRANCISCO, Senhor JOÃO BOSCO GADELHA DE OLIVEIRA FILHO**, relativas ao exercício de **2014**, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (**LC 101/2000**);
2. **JULGUEM REGULARES** o **Pregão Presencial n.º 03/2014** e os contratos dele decorrentes;
3. **JULGUEM REGULARES** as contas de gestão do exercício;
4. **RECOMENDEM** à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento da Lei de Licitações e Contratos e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o Voto.

João Pessoa, 10 de agosto de 2016.

Conselheiro Marcos Antônio da Costa
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04014/15

Pág. 4/4

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
RESPONSÁVEL: JOÃO BOSCO GADELHA DE OLIVEIRA FILHO
EXERCÍCIO: 2014

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR JOÃO BOSCO GADELHA DE OLIVEIRA FILHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014 – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO INCISO VI DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF - REGULARIDADE DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 03/2014 E DOS CONTRATOS DELE DECORRENTES - REGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 415 / 2016

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04014/15; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR REGULARES o Pregão Presencial n.º 03/2014 e os contratos dele decorrentes;**
- 2. JULGAR REGULARES as contas de gestão do exercício;**
- 3. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento da Lei de Licitações e Contratos e da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 10 de agosto de 2016.

Assinado 12 de Agosto de 2016 às 10:37



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 12 de Agosto de 2016 às 10:03



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 12 de Agosto de 2016 às 10:59



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL